



Receita Federal

Divisão de Tributação da 2ª RF

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	2001 – DISIT02
DATA	5 de setembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos pelo contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os valores pagos a empresas domiciliadas no Brasil relativos a sua participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração, ainda que se trate de seguro-saúde empresarial, observado que esses valores devem ser por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso deve ser devidamente comprovado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, art. 73, § 1º, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII.

RELATÓRIO

A consulente acima qualificada, pessoa física, informa que atua como Contadora e formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no tocante a dedução de despesas médicas no IRPF.

2. Informa que, em seu entendimento, “as despesas relacionadas com planos de saúdes empresariais, pagas pela empresa, mas ressarcidas pelos sócios, seja referente à sua participação, seja referente à participação de seus familiares (dependentes apenas no plano de saúde), poderão também ser deduzidas por cada pessoa física em sua respectiva declaração”.

3. Com o propósito de obter uma ratificação formal do seu entendimento por parte da RFB, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A mesma interpretação das deduções de despesas médicas com planos de saúdes individuais, e empresariais descontados de empregados, será considerada para as despesas médicas ressarcidas pelos sócios, ref. ao plano de saúde empresarial de sua empresa?

2) Uma vez que constem (geralmente ao final do documento) os dados dos sócios e seus dependentes no plano de saúde empresarial, no informe de rendimento dos sócios de uma empresa, através da declaração anual DIRF, estes valores poderão ser deduzidos na declaração de imposto de renda anual destes contribuintes?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações da consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. Feitas essas considerações, passa-se à análise das indagações apresentadas. Neste ponto, importa salientar que a consulente informa que o seu plano de saúde e o de seus familiares são pagos pela empresa da qual é sócia, cujos valores são por ela ressarcidos posteriormente.

6. Analisando-se as questões apresentadas, verifica-se que a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência em relação ao questionamento nº 1, no qual a consulente indaga, em síntese, se a mesma interpretação de deduções de despesas médicas na DDA relacionadas com plano de saúde empresarial descontado e depois reembolsado pelos empregados será considerada para as despesas médicas ressarcidas por sócios, referente ao plano de saúde empresarial de suas empresas.

7. Assim sendo, em razão do teor das questões apresentadas, **verifica-se que a consulta pode ser considerada eficaz quanto ao primeiro questionamento**, mas não quanto ao segundo, como se verá oportunamente.

8. Nesse sentido, a matéria do citado primeiro questionamento já foi objeto de análise e solução por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 114, de 28 de dezembro de 2020**, cujos fundamentos e conclusão vinculam esta solução e seguem abaixo transcritos.

FUNDAMENTOS

[...]

4. No presente caso, o consulente questiona se os valores pagos pela empresa **da qual é sócio-proprietário** a título de seguro-saúde empresarial para ele e para seus filhos (dependentes na DAA do IRPF) e por ele reembolsados à empresa são dedutíveis na DAA.

5. Informa que os reembolsos à empresa podem se dar por meio de desconto do seu pró-labore ou dos valores que teria a receber de lucros a serem distribuídos pela empresa. **Cabe observar que a forma pela qual o interessado reembolsa a empresa é irrelevante para fins da análise da presente consulta; importante é que o ônus financeiro do seguro-saúde seja por ele suportado e que isto seja devidamente comprovado.**

6. O art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim dispõe (destacou-se):

Das despesas médicas

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]

7. O seguro-saúde ofertado por seguradoras especializadas é regulado pela Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, e submete-se à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

8. O seguro-saúde para ser dedutível na apuração do IRPF não precisa ser contratado pelo próprio interessado, podendo ter natureza empresarial, desde que os pagamentos sejam suportados pelo contribuinte pessoa física que apura o IRPF.

9. Nesse sentido, a pergunta 361 do Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2020 (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-0-2020-02-19.pdf>, acesso em 28.02.2020 – destacou-se):

SEGURO-SAÚDE

361 — Há limite para dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico-hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde?

Não. Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Essa dedução pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física, quer o contrato de prestação de planos de saúde seja efetuado diretamente entre o participante e a empresa prestadora ou entre esta e a empresa empregadora do participante, desde que os pagamentos sejam desembolsados pelo contribuinte.

A dedução a esse título é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e, quando requisitados, comprovados com documentação contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, podendo, na sua falta, ser feita indicação do cheque nominativo com que se efetuou o pagamento.

10. Assim, o interessado pode deduzir na DAA do IRPF os valores de seguro-saúde empresarial, cujos beneficiários sejam ele ou seus dependentes na DAA, desde que esses valores sejam por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso seja devidamente comprovado.

Grifou-se.

9. Por fim, no que toca ao **segundo questionamento** – se os valores do plano de saúde empresarial ressarcidos pelos sócios e seus dependentes, individualizados no informe de rendimento dos sócios da empresa, poderão ser deduzidos na declaração de imposto de renda anual destes contribuintes –, cumpre fazer as considerações a seguir.

10. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

11. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, cumpre transcrever a seguinte (destacou-se):

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

12. Assim, em relação ao segundo questionamento, impõe-se a declaração de ineficácia da consulta, por tratar-se de matéria devidamente disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, conforme trecho abaixo transcrito:

Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

§ 1º A entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

§ 2º Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

Grifou-se.

12.1 Em resumo, sendo as referidas despesas médicas dedutíveis, tais valores podem ser levados pelo contribuinte à Declaração de Ajuste Anual-DAA, para fins de aproveitamento como despesa passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

13. A respeito dos assuntos tratados nesta consulta, cabe lembrar que o Perguntas e Respostas da Dirf 2022, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contém orientações detalhadas nas respostas às perguntas de números 371 e 380.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se que:

14.1 Podem ser deduzidos pelo contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os valores pagos a empresas domiciliadas no Brasil relativos a sua

participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração, ainda que se trate de seguro-saúde empresarial, observado que esses valores devem ser por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso deve ser devidamente comprovado.

14.2 Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação (Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso 7).

Assinado digitalmente

LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Auditor-Fiscal da RFB

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 114, de 28 de dezembro de 2020, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF02